

Senhores Deputados.— A vossa comissão de legislação civil e comercial apreciando o projecto n.º 109-I já votado pelo Senado dá a sua plena aprovação a doutrina do artigo 1.º porque é realmente conveniente que todos os processos possam ser examinados, salvo no caso de haver segredo de justiça ou de repartição.

Não pode, porém, concordar com o princípio de que o termo do recurso possa ser tomado independente de despacho, não só porque o recurso pode ter efeitos diferen-

tes; conforme o caso e estes só devem ser declarados por quem tenha competência e jurisdição para o fazer, mas também porque é preciso evitar toda a espécie de abuso a que poderia dar lugar a simples apresentação dum requerimento no cartório sem o despacho que autentique a data dessa apresentação.

Nestas condições, a comissão entende que a eliminação desse artigo se impõe.

Lisboa, 14 de Março de 1912.

Luis A. Pinto de Mesquita Carvalho.
Tomé de Barros Queiroz.
Barbosa de Magalhães.
Emídio Mendes.
José Vale de Matos Cid.
Germano Martins, relator.

109-I

Artigo 1.º As disposições dos artigos 67.º, salvo no caso de segredo de justiça ou de repartição, e 988.º do Código do Processo Civil são applicáveis a todos os processos instaurados e que se vierem a instaurar em quaisquer tribunais e repartições públicas em que houverem de proferir-se decisões de que caiba recurso.

Art. 2.º O requerimento para a interposição do recurso poderá ser apresentado no próprio cartório, secretaria ou repartição, em que penda o processo, e aí se tomará o competente termo do recurso independentemente de despacho.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 4 de Março de 1912.

Anselmo Braamcamp.
A. Bernardino Rôque.
Bernardo Pais de Almeida.